



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0050590-44.2021.8.19.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO 1: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO 2: DEFENSORIA PÚBLICA
JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA ALEGANDO FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EM ESPECIAL, NAS COMUNIDADE MAIS CARENTES. DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XXXII, DA CRFB/88. ARTS. 6º, INCISO VIII E 14, §3º, DO CDC. ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85 E 373, §1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública com o fim de defender em juízo os interesses coletivos, na forma como descrito no artigo 5º, II da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor, artigos 81 e 82, objetivando a condenação dos réus para que providenciem a regularização do fornecimento de água em todas as áreas do Município do Rio de Janeiro, vedada a exclusão das comunidades carentes, como definido na petição inicial. 2. *In casu*, a demanda originária tem manifesta natureza consumerista, tendo em vista o objetivo dos legitimados/agravados em tutelar direito individual homogêneo dos consumidores do Município do Rio de Janeiro concernente à adequada prestação de serviços de abastecimento de água ofertados pela concessionária, ora agravante. 3. Nas demandas consumeristas, com inclusão das coletivas, a inversão do ônus da prova será deferida, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor, ou quando for ele

hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, sendo que o direito do consumidor se aplica independentemente de quem seja o Autor da demanda coletiva, pois se busca defender interesses e direitos dos consumidores em geral. **4.** No caso, os Autores apresentaram na sua petição inicial, bem como nos documentos anexados diversas denúncias de falhas no abastecimento de água no Município, inclusive apontando várias matérias jornalísticas veiculadas na mídia acerca da falta de água. **5.** E mais, não se pode deixar de destacar que a notória falta ou deficiência no abastecimento de água agrava o momento de pandemia vivenciado, uma vez que retira a possibilidade de milhares de pessoas se protegerem. **6.** Assim, conforme disposto na decisão agravada a documentação apresentada pelos requerentes autoriza o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, assim como, constata-se que, de fato, há uma maior facilidade da empresa/agravante não produção de provas, sobretudo, quanto aos dados técnicos para informação do Juízo, de modo que são suficientes os elementos presentes a ensejar a aplicação da regra de inversão do ônus da prova tal como prevista no artigo 373, §1º do CPC. Decisão que deve ser mantida. Precedentes. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0073705-94.2021.8.19.0000**, em que figura como agravante o COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que deferiu a inversão do ônus da prova.

Transcreve-se o *decisum, in verbis*:

“Aguarde-se o resultado do recurso indicado na manifestação das partes de IE 1137, intimando-se as partes para sua comunicação nestes autos. Nada obstante, passo ao saneamento da demanda. A causa é fundada em situação de falta de abastecimento de água em comunidades carentes do Município do Rio de Janeiro durante a crise pandêmica do Covid-19. Entendo, com os requerentes, que a documentação por eles produzida autoriza o reconhecimento da verossilhança de suas alegações e, também, que há maior facilidade da empresa de tratar dados técnicos para informação deste Juízo -, elementos suficientes à aplicação da regra de inversão do ônus da prova tal como prevista no art. 373 §1o do CPC. Assim, estabelecida a inversão, defiro às partes todas a produção da prova documental requerida e, à CEDAE, a produção da prova técnica para demonstração da sua alegação de adequação do fornecimento do serviço. Nomeio perito Dr. L R Serta, de contato conhecido do cartório, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, estimando honorários. Intimem-se.”

O agravante sustenta em seu recurso, em síntese: 1) que se trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública objetivando a condenação dos réus para que providenciem a regularização do fornecimento de água em todas as áreas do Município do Rio de Janeiro, vedada a exclusão das comunidades carentes, na forma definida na petição inicial; 2) que ocorreu incorreta distribuição do ônus probatório, pois seria ônus do i. Parquet e da Defensoria Pública provar a veracidade dos fatos trazidos, notadamente quanto à suposta irregularidade do fornecimento de água, pois, trata-se de fato constitutivo de seu direito; 3) que não havendo falha de sistema conhecida a presunção é de que nos locais de rede formal da Companhia o serviço está

regular, sendo necessária a correta indicação e individualização dos pontos de falha de serviço de modo a possibilitar a objetiva e efetiva atuação da CEDAE; e 4) que não se encontram preenchidos na hipótese sub judice quaisquer dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, já que o Ministério Público e a Defensoria Pública não são hipossuficientes no âmbito de produção de provas para uma demanda como esta.

Requer a concessionária/agravante o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, impondo ao Ministério Público e a Defensoria Pública o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, notadamente quanto a irregularidade dos serviços prestados pela Companhia no Município do Rio de Janeiro.

Os agravados (Ministério Público e Defensoria Pública) apresentaram contrarrazões conjunta no sentido de manter a decisão agravada – indexador 0030.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido de conhecimento e desprovimento do recurso – indexador 0044.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que não há que se falar em intempestividade do recurso, uma vez que conforme o art. 1.024, §5º do CPC, a pendência do julgamento de embargos de declaração não prejudica a interposição do recurso.

Pois bem. Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Cuida-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública com o fim de defender em juízo os interesses coletivos, na forma como descrito no artigo 5º, II da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor, artigos 81 e 82, objetivando a condenação dos réus para que providenciem a regularização do

fornecimento de água em todas as áreas do Município do Rio de Janeiro, vedada a exclusão das comunidades carentes, como definido na petição inicial.

O juízo *a quo* proferiu decisão interlocutória reconhecendo a verossimilhança das alegações autorais, bem como a maior facilidade da empresa/concessionária de tratar dados técnicos para informação do Juízo, sendo certo que os elementos seriam suficientes à aplicação da regra de inversão do ônus da prova tal como prevista no artigo 373 §1º do CPC.

Em análise a matéria disposta verifica-se que a conclusão empreendida pela primeira instância ao proferir a decisão não merece reparo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 373, que o ônus probatório, de regra, é do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; e, do réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Contudo, em casos excepcionais, mostra-se possível a inversão do ônus da prova, a qual tem por finalidade evitar que o julgamento do feito seja prejudicado em razão da hipossuficiência, geradora de desequilíbrio concernente a produção probatória.

Na hipótese, com objetivo de equalizar a distribuição da carga probatória, o Ministério Público e a Defensoria Pública, formularam requerimento de inversão do ônus da prova, com substrato jurídico nos termos do preconizado no artigo 6º, inciso VIII, do CDC c/c artigo 21 da Lei nº 7.347/851, em razão da presumida hipossuficiência técnica e jurídica das legitimadas ativas, as quais atuam como legitimadas extraordinárias na defesa dos interesses coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 81, parágrafo único, II e III da Lei 8.078/90), afetados, realce-se, pela má prestação do serviço público de abastecimento de água ofertado pela demandada e nos termos da regra inserta no artigo 373, §1º, do CPC/15 que autoriza a modificação do ônus probatório.

Acerca do caso, compete ressaltar que CPC detém normas voltadas à solução de conflitos eminentemente individuais, não compreendendo, diretamente, os casos de conflitos de interesses coletivos.

Com efeito, mostra-se necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em tais hipóteses, pois, diante da carência do Código processual em tutelar direitos coletivos, deve-se recorrer ao microssistema da Tutela Coletiva.

Ademais, a Lei de Ação Civil Pública determina a aplicação do CDC, conforme se observa a seguir:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990) ”

Por sua vez, o CDC dispõe acerca da aplicação da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública. Confira-se:

“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”.

In casu, a demanda originária tem manifesta natureza consumerista, tendo em vista o objetivo dos legitimados/agravados em tutelar direito individual homogêneo dos consumidores do Município do Rio de Janeiro concernente à adequada prestação de serviços de abastecimento de água ofertados pela concessionária, ora agravante.

Nesse seara, nota-se que o CDC assegurou o direito básico ao consumidor da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do julgador, for

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII, do CDC¹).

Nas demandas consumeristas, com inclusão das coletivas, a inversão do ônus da prova será deferida, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, sendo que o direito do consumidor se aplica independentemente de quem seja o Autor da demanda coletiva, pois se busca defender interesses e direitos dos consumidores em geral.

No caso, os Autores apresentaram na sua petição inicial, bem como nos documentos anexados, em especial, no relatório da ouvidoria da Defensoria Pública – indexador 0059 e do Ministério Público – indexador 254 - diversas denúncias de falhas no abastecimento de água no Município, inclusive apontando várias matérias jornalísticas veiculadas na mídia acerca da falta de água no Rio de Janeiro.

E mais, não se pode deixar de destacar que a falta ou deficiência no abastecimento de água agrava o momento de pandemia vivenciado, uma vez que retira a possibilidade de milhares de pessoas se protegerem.

Assim, conforme disposto na decisão agravada a documentação apresentada pelos requerentes autoriza o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, assim como, constata-se que, de fato, há uma maior facilidade da empresa/agravante não produção de provas, sobretudo, quanto aos dados técnicos para informação do Juízo, de modo que são suficientes os elementos presentes a ensejar a aplicação da regra de inversão do ônus da prova tal como prevista no artigo 373, §1º do CPC.

Quanto ao tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de inversão do ônus probatório em demandas coletivas, valendo destacar:

¹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 6º, VIII, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . [. . .] V. **Além disso, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares – na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação"** (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). VI. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 691589/GO - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Órgão Julgador: T2 - Data da Publicação/Fonte: DJe 27/09/2016) (grifo nosso)

No mesmo caminhar pode-se citar s seguintes julgados desta Corte de Justiça:

0064794-30.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 24/02/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO**

CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA VILA DE PROVETÁ, NA ILHA GRANDE, REFORÇADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE GERADOR DE ENERGIA QUE SUPRA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESP. 1802025/RJ. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART.1015 DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. **RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA CONSUMERISTA. POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NORMATIVIDADE ACERCA DA EQUALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DINÂMICA PROBANDI, PREVISTA NO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, XXXII, DA CRFB/88; ARTS. 6º, INCISO VIII E. 14, §3º, DO CDC; ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85 E §1º, DO ART. 373 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE IMPÕE.** PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (grifo nosso)

0085947-22.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO^{1ª} Ementa Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 10/08/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ARTIGO 21 DA LEI 7.347/1985. OBSERVÂNCIA DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO.**

VEROSSIMILHANÇA VERIFICADA NO PRESENTE CASO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 227 DESTE TRIBUNAL: "A DECISÃO QUE DEFERIR OU REJEITAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOMENTE SERÁ REFORMADA SE TERATOLÓGICA". MANTIDA A DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (grifo nosso)

0038041-36.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª
Ementa Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 02/12/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TUTELA COLETIVA DO IDOSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** DECISÃO AGRAVADA QUE ATENDEU AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, §1º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ARTIGO 21 DA LEI 7.347/1985. **SEGUNDO ENTENDIMENTO DO C. STJ "NÃO HÁ ÓBICE A QUE SEJA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO COLETIVA - PROVIDÊNCIA QUE, EM REALIDADE, BENEFICIA A COLETIVIDADE CONSUMIDORA -, AINDA QUE SE CUIDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO."** PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR, EIS QUE SE TRATA DE DEMANDA COLETIVA, POR MEIO DA QUAL SE OBJETIVA A TUTELA DE PESSOAS IDOSAS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO AGRAVANTE, NÃO HAVENDO AMPARO LEGAL QUE JUSTIFIQUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APENAS QUANTO AOS FATOS RELACIONADOS A UM INDIVÍDUO EM ESPECÍFICO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifo nosso)

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova apenas será passível de reforma quando teratológica, o que não ocorre no caso ora em análise.

Prevalece assim a orientação consoante entendimento sumulado nº 227 do TJRJ segundo o qual: *“A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica”*

Assim, não merecem serem acolhidas as ponderações da parte agravante, mantendo-se em consequência a decisão recorrida.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator